

Respostas à Impugnação

Pregão Eletrônico nº 037/2019

Empresa: Claro S.A.

1 – Limitação à subcontratação de última milha:

Inicialmente, torna-se necessário esclarecer que o provimento de conectividade para a última milha íntegra, de forma indissociável, o objeto principal da contratação, posto que, sem este componente, o fluxo de dados não se estabelece entre o Data Center do Contratante e as instalações remotas situadas nas comarcas do interior do estado. Assim, caracterizado como objeto principal da contratação, torna-se imperativo que seja fornecido pela Contratada, sem possibilidade de subcontratação, sendo esta geralmente aceita para os componentes acessórios da solução, como obras civis e serviço de Help Desk.

Essa distinção já estava claramente expressada no edital do Pregão Eletrônico SAEB nº 075/11, Contrato nº 048/2011 (Rede Governo III) que até recentemente amparou os serviços licitados:

“Será permitida a subcontratação, dentro dos limites legais de até 30% para parte dos serviços técnicos do objeto desta licitação (Help Desk, Instalação e manutenção dos circuitos, Instalação e manutenção dos equipamentos e Monitoramento da Rede, com exceção do serviço de SUPORTE TÉCNICO RESIDENTE), ficando sob inteira responsabilidade da licitante ou consórcio vencedor a manutenção da qualidade, fidelidade ao objeto e a garantia sobre a totalidade do serviço”. (Item 2.1.1 do Termo de Referência)

Ainda mais clara é a restrição estabelecida no Pregão Eletrônico nº 029/2016, Tribunal de Justiça do Piauí, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 8/2017, que até o presente ampara, mediante adesão, os nossos serviços de comunicação de dados na capital do estado:

“A CONTRATADA não poderá transferir para terceiros, por qualquer forma, mesmo que parcialmente, os serviços objeto deste Termo de Referência, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, sem prévio consentimento por escrito da CONTRATANTE”. (Item XVII, subitem 11)

Ainda, no presente edital, a abrangência da subcontratação está claramente delimitada:

“Será permitida a subcontratação apenas de atividades acessórias e complementares, desde que isso não implique em transferência da prestação do serviço contratado, em perda de economicidade ou em detrimento de sua qualidade. Entendem-se como atividades acessórias e complementares aquelas atividades de apoio para montagem ou manutenção do item de serviço”. (Item 2.9.2 do Termo de Referência)

Contudo, o Tribunal de Justiça, ciente da dificuldade dos licitantes em implantar a conectividade em todos os locais onde possui instalações, estabeleceu o percentual de subcontratação máximo de 10% (dez por cento) do total de links, estando claro que a liberação indiscriminada introduziria no contrato um fator de risco além do tolerável. Os riscos da subcontratação deste componente da solução – conectividade da última milha – são de naturezas diversas, envolvendo questões como disponibilidade do serviço e segurança das informações que trafegam na rede.

Com isto, visa a evitar a pulverização do serviço de conectividade da última milha entre múltiplos provedores locais de duvidosa confiabilidade. Observe-se que uma eventual subcontratação do objeto principal implicaria no acesso aos dados do Tribunal de Justiça por terceiros, dificultando sobremaneira a garantia de que não ocorrerão acessos indevidos ou quebra de confidencialidade. Mesmo que uma eventual subcontratada seja empresa de grande porte e elevada credibilidade, a



multiplicidade de fornecedores tornaria a gestão excessivamente complexa e envolveria instalações heterogêneas, com grave prejuízo para a performance e a segurança da solução como um todo.

Na presente contratação, o desejável seria que uma única empresa prestasse em forma unificada a totalidade dos serviços. Assumindo as limitações do mercado, o edital abriu a possibilidade de subcontratar a última milha em até 10% dos circuitos. Esse percentual foi estimado como limite máximo do risco aceitável e não pode ser alterado, pois implicaria em sério prejuízo à confiabilidade dos serviços.

Atualmente, tanto o processo judicial eletrônico quanto os sistemas administrativos atingem todas as comarcas do estado, sendo absolutamente necessário que todas elas disponham de contato permanente com o Data Center localizado em Salvador. A indisponibilidade dos circuitos de comunicação simplesmente inviabilizaria a operação das unidades judiciárias adiando audiências, julgamentos e todo tipo de procedimentos judiciais e administrativos.

Analisadas atentamente as duas resoluções referenciadas na impugnação, não encontramos nelas regra que vede a exigência questionada. As resoluções apenas regulamentam a possibilidade de colaboração entre prestadoras, mas não proíbem o Contratante de serviços de estabelecer limitações a essa colaboração.

Por outra parte, cabe lembrar que a subcontratação não é a única forma de colaboração permitida entre empresas. Consta no item 3.2.3.1 do edital que será admitida a participação de empresas em consórcio, não constando nessa modalidade um limite máximo de participação de cada uma das consorciadas.

Portanto, entendemos que a exigência em questão é tecnicamente procedente e deve ser mantida.

2 – Exigência de contrato de utilização de postes

A utilização de postes da COELBA não é obrigatória. O mesmo parágrafo estabelece, em continuação ao trecho questionado, as comprovações substitutivas a serem apresentadas na ausência do contrato.

A menção ao contrato com a COELBA visa apenas simplificar a exigência. Caso a empresa o possua, bastará a apresentação de um único documento para comprovar a disponibilidade dos postos em qualquer localidade do estado. Entretanto, aquela empresa que não o possua não está excluída. Apenas terá que apresentar comprovações mais pormenorizadas.

3 – Erro material quanto à vigência contratual

Trata-se, como bem apontado pela Impugnante, de erro material, passível de fácil esclarecimento tendo em vista que o restante do edital menciona, em diversos locais, o prazo de vigência de 24 meses. Assim, fica mantido o prazo de vigência de 24 meses para a contratação.

4 – Retenção mínima de 12 meses

A impugnação confunde a retenção dos logs de acesso, exigência do Marco Civil da Internet, com o armazenamento dos logs de evento dos equipamentos fornecidos. O Contratante irá, através dos sistemas e soluções de que dispõe, atender ao requisito estabelecido pela Lei nº 12.965/2014, sendo exigido do licitante a retenção dos logs de evento, a cujo efeito é suficiente o prazo de 60 (sessenta dias).



5 – Necessidade de ferramenta SIEM para o gerenciamento proativo

O item questionado define claramente o que se entende por gerenciamento proativo: A Contratada deve agir “antecipando-se aos problemas na rede e garantindo o cumprimento do Acordo de Nível de Serviço (ANS), realizando abertura, acompanhamento e fechamento de chamados de falhas relacionadas com indisponibilidade, operando em regime 24x7, todos os dias do ano”, bem como mitigando “*possíveis problemas de segurança*”. Cada empresa é livre para escolher os meios dos quais irá se servir desde que os objetivos acima definidos sejam satisfatoriamente atendidos.

6 – Exiguidade do tempo para elaboração das propostas

O período de publicação da licitação questionada vai de 18 a 31/07/2019. Portanto, superior ao mínimo legalmente exigido.

A impugnante respondeu a solicitação de cotação enviada pelo Contratante em 08/05/2019, apresentando proposta comercial datada de 21/05/2019, o que evidencia que, desde então, conhecia detalhadamente as condições que seriam licitadas, possibilitando apresentação de proposta para execução do serviço.

Portanto, não cabe alegação de que a mesma não dispôs do tempo necessário para “*efetuar amplos e minuciosos estudos de viabilidades técnica e financeira*”.

